



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 017/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 3.338/2015 reestabelecendo a vigência da Lei nº 3.275/2013

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de revogar a Lei Municipal nº 3.338/2015, determinando o restabelecimento da vigência da Lei Municipal nº 3.275/2013, que disciplina a participação do Município de Alegre no Consórcio CIM Polo Sul.

No que respeita à iniciativa e competência, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para legislar sobre matéria, consoante disposto no inciso XIV, do § 1º, do art. 8º e inciso IX, do art. 46, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com relação à redação e distribuição do texto do projeto, consideramos que encontram-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparos.

No caso vertente, a matéria relativa à autorização da participação do Município no referido consórcio já foi objeto de análise desta Câmara Municipal por ocasião do processo legislativo originário da Lei Municipal nº 3.459/2017, à qual foi revogada pela Lei Municipal nº 3.475/2015.

Não obstante, considerando o rol de competências do Conselho Municipal de Saúde de Alegre (COMUS), elencadas no art. 14 da Lei Municipal 3.288/2013, entendo que há necessidade de manifestação do mesmo sobre a presente proposição.

Entretanto, observo que não há notícia nos presentes autos que a proposição tenha sido submetida à análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Alegre (COMUS), razão pela qual opino por recomendar às Comissões competentes que diligenciem nesse sentido.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Quanto à repristinação, esta ocorre quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência restabelecida. É de se dizer que a lei revogada não se restaura apenas por ter a lei revogadora perdido a vigência, ou seja, a repristinação da norma revogada só é admissível em nosso ordenamento jurídico quando houver previsão legal expressa contida na norma revogadora (art. 2º, § 3º, da Lei 12.376/2010 – antiga LICC). Neste aspecto, a proposição atende à referida disposição legal, considerando tal previsão encontrar-se expressa em seu texto.

Pelo exposto, s.m.j., considerando a recomendação acima declinada, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 15 de maio de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES